



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 14751.000270/2009-89  
**Recurso n°** 100.000 Voluntário  
**Acórdão n°** 2403-001.243 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de abril de 2012  
**Matéria** CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA  
**Recorrente** AMBIENTAL SOLUÇÕES LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/02/2003 a 31/12/2006

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR DE APRESENTAR QUALQUER LIVRO OU DOCUMENTO RELACIONADOS COM AS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS.

A empresa recorrente deixou de apresentar documentos/livros relacionados com as contribuições sociais previdenciárias, motivo pelo qual foi lavrado Auto de Infração por esse descumprimento e não foi apresentada prova que pudesse reverter a autuação.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari – Presidente.

Cid Marconi Gurgel de Souza – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Cid Marconi Gurgel de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Maria Anselma Coscrato dos Santos e Marcelo Magalhães Peixoto.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado às fls.5.193 a 5.203 contra decisão da 7 turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Recife/PE (acórdão n 11-29.164) que julgou PROCEDENTE o lançamento constante no Auto de Infração n 37.218.593-2 no valor originário de R\$ 12.548,77 (doze mil, quinhentos e quarenta e oito reais e setenta e sete centavos).

Segundo o relatório fiscal, a empresa deixou de exibir as folhas de pagamento relativas aos serviços prestados para a Secretaria de Saúde Pública do Estado do Rio Grande do Norte (período 12/2003 a 02/2004), bem como o contrato de prestação de serviço correspondente.

Além disso, apresentou livros contábeis (Diário e Razão) deficientes, considerando que as informações registradas não condiziam com a realidade, destacando-se a omissão de lançamentos e lançamentos registrados incorretamente.

Desta autuação, a empresa foi notificada em 13/02/2009 e apresentou impugnação às fls. 70 a 74, alegando:

*- Que a rubrica contábil 10.239 - Receitas de Serviços reflete o valor do faturamento mensal da empresa e, portanto representa a base de cálculo para a tributação do Lucro e Receita. No entanto nos anos calendários de 2003 a 2006 a empresa adotou o regime de Caixa para apuração dos tributos federais (CLSS e COFINS) e apresentou as declarações de IRPJ com base no Lucro Presumido. Assim para compatibilizar as normas contábeis com a opção de apuração dos tributos federais — pelo regime CAIXA, os valores do faturamento foram contabilizados na conta analítica 10.240 - Receitas dos Serviços;*

*- Com relação aos lançamentos da Conta do Passivo Receitas de Exercícios Futuros (15100 - Clientes Diversos), o registro só foi efetuada nessa conta em razão da maioria dos Órgãos Públicos obedecerem a critérios financeiros e orçamentários que muitas vezes não permitem o pagamento dentro do exercício. Este procedimento, além de amparado nas normas contábeis (Lei n.º. 6.404/76, art. 181), se apresenta como instrumento hábil para a correta apuração do faturamento e do lucro, uma vez que os valores registrados nesta conta são transferidos para a conta 10.240 - Receitas de Serviços por ocasião do recebimento;*

*- Com relação às notas fiscais n o. 5470, 5396 e 1475, que as diferenças entre os valores dos documentos e os lançamentos decorrem tão somente de erros de digitação, inversão de números, que não interferiram na apuração do faturamento da empresa, nem tão pouco na base de cálculo das contribuições previdenciárias;*

*- Que o lançamento contábil n. 1943 corresponde ao registro contábil da nota fiscal n o. 657, cancelada e substituída pela nota fiscal n o. 671, da mesma data. Como ocorreu apenas a substituição do documento, sem*

*qualquer reflexo sobre o faturamento da empresa, optou-se pela manutenção do registro contábil inicial;*

*- Que as folhas de pagamentos da Secretaria de Saúde/RN, do período de 12/2003 a 02/2004, elas foram confeccionadas na época própria, conforme comprovam as GPS e GFIP, contudo não foram localizadas para exibição durante o procedimento fiscal.*

Por fim, requereu a relevação da multa, com base no art. 291, §1º. Do Regulamento da Previdência Social.

Instada a manifestar-se acerca da impugnação, a 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal Julgamento em Recife/PE proferiu decisão (acórdão nº 11-29.164) nos seguintes termos:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS*

*Período de apuração: 01/02/2003 a 31/12/2006*

*OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. APRESENTAR DOCUMENTOS.DESCUMPRIMENTO. MULTA.*

*Comete infração a empresa que deixa de apresentar ao Fisco documentos relacionados com as contribuições previdenciárias ou que apresenta documento ou livro que não atenda às formalidades legais, que contenha informação diversa da realidade ou que omita informação verdadeira.*

*Impugnação Improcedente.*

*Crédito Tributário Mantido.*

Irresignada com a decisão supra, a recorrente interpôs recurso voluntário às fls.5.193 a 5.203 pugnando pela extinção do crédito tributário.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza, Relator.

### DO MÉRITO:

#### I – DA INFRAÇÃO COMETIDA:

A recorrente foi autuada através do Auto de Infração nº 37.218.593-2 por ter deixado de apresentar documentos e livros relevantes para a caracterização de fato gerador das contribuições sociais destinadas a Seguridade Social.

Sobre essa imputação, a recorrente não conseguiu provar o contrário, alegando que apresentou os documentos corretamente, o que não se verificou pelo relato dos fatos pela auditoria ao final do procedimento fiscal.

Assim, percebe-se que a autuação foi devida, haja vista a inércia da empresa em apresentar a documentação exigida, infringindo à obrigação legal prevista no art.33, §2º da Lei nº 8.212/91, *in verbis*:

*Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).*

(...)

*§ 2º A empresa, o segurado da Previdência Social, o serventário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).*

Ademais, previu o § 3º do mesmo art.33 que havendo recusa da entrega dos documentos solicitados em fiscalização, esta poderá aplicar a penalidade cabível, lançando de ofício o crédito devido, *in verbis*:

*§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida.(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).*

O Regulamento da Previdência Social em seus arts.232 e 233, parágrafo único, reproduzem a mesma previsão da Lei n 8.212/91. Ressalta-se que apesar da redação do art.33 ter sido dada por Lei recente, o teor é o mesmo, não mudando, portanto, a obrigação imposta à empresa em apresentar todos os documentos que sejam relacionados às contribuições sociais e possam identificar a ocorrência do fato gerador.

Assim, a fiscalização agiu corretamente ao lançar a multa com base nos arts.92 e 102 da Lei nº 8.212/91, e art.283, II, “j” c/c o art.373 do Regulamento da Previdência Social. Vejamos o que cada dispositivo preleciona, *in verbis*:

*Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento.*<sup>24</sup>

Vale destacar que tal dispositivo foi atualizado conforme indicativo nº 24, vejamos:

<sup>24</sup> *Valores atualizados pela Portaria MPAS nº 4.479, de 4.6.98, a partir de 1º de junho de 1998, para, respectivamente, **R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos)** e **R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos)***

Além disso, previu o art.102 que os valores desta legislação seriam reajustados nos mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

*Art.102.Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.*

### **Decreto n 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social)**

*Art.283.Por infração a qualquer dispositivo das Leis n<sup>os</sup> 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de **R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos)** a **R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos)**, conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores: (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003)*

(...)

*II-a partir de **R\$ 6.361,73** (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos)nas seguintes infrações:*

(...)

*j)deixar a empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da Justiça ou o titular de serventia extrajudicial, o síndico ou seu representante, o comissário ou o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial, de **exibir os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento ou apresentá-los***

*sem atender às formalidades legais exigidas ou contendo informação diversa da realidade ou, ainda, com omissão de informação verdadeira;*

\* \* \*

*Art.373. Os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social.*

Ante o exposto e considerando que a recorrente infringiu norma legal tributária, entendo pela manutenção da cobrança em todos os seus termos.

**CONCLUSÃO:**

Voto pelo CONHECIMENTO do recurso voluntário para NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Cid Marconi Gurgel de Souza.